



Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – PROVIMENTO NEGADO.

1. Não implica omissão no julgado a prevalência de entendimento contrário ao do Embargante sobre matéria devidamente discutida no julgamento.

2. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Agravo Regimental interposto na Petição. n. 61 – classe 23; Relator: Juiz Régis Araújo; em 14/03/2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – SENTENÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA – INVIABILIDADE – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admissíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a nova apreciação da matéria.

2. Inexistindo omissão ou contradição no acórdão embargado, conforme estabelece o artigo 275, do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

3. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral: “Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo o meio processual adequado para veicular o inconformismo dos embargantes com a decisão embargada.” (EDecl no AgrReg no AgrInstr nº 11.459/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 4.8.2010, p. 142/143).

Embargos de Declaração na AIJE n. 1428-35.2010.6.01.0000 – classe 3; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 13/03/2012.

REPRESENTAÇÃO – ART 41-A DA LEI N. 9.504/97 – CASSAÇÃO – DIPLOMA – PARLAMENTAR DE ESTADO DIVERSO – INCOMPETÊNCIA DO TRE – LEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO CANDIDATOS – POSSIBILIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO – DESNECESSIDADE – AFERIÇÃO – POTENCIALIDADE LESIVA – ELABORAÇÃO DE LISTAS DE ELEITORES – UTILIZAÇÃO – INFRAESTRUTURA – IGREJAS EVANGÉLICAS – EMISSORA DE RÁDIO – CESSÃO DE ESPAÇO NA PROGRAMAÇÃO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO – PATROCÍNIO – SHOWMÍCIO – DISPONIBILIZAÇÃO – CELULAR – CÂMARA FEDERAL – CONDUTAS NÃO CONFIGURADORAS DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INQUÉRITO – QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA

PRÉVIA – DENÚNCIA ANÔNIMA – INTERCEPTAÇÃO DE TELEFONE DO CONGRESSO NACIONAL – DEPUTADO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STF – DIRECIONAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – NULIDADE DO INQUÉRITO E DAS INTERCEPTAÇÕES – COOPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS – DISTRIBUIÇÃO DE BENS – PRÓTESES DENTÁRIAS – ANULAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nas ações fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a Corte Regional somente pode aplicar pena de cassação de mandato a candidato eleito e diplomado em sua respectiva jurisdição.

2. A pena de multa por captação ilícita de sufrágio tem natureza autônoma e pode ser imposta a qualquer pessoa que pratique ao menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei de Eleições. Em relação à sanção pecuniária, é irrelevante o fato de o infrator estar ou não concorrendo a cargo eletivo, ou mesmo de ser ou não eleitor do local em que ocorreu o ilícito.

3. Havendo a alegação de cerceamento do direito de defesa, o órgão julgador somente decretará a nulidade do processo se restar demonstrada a existência de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219).

4. A aferição da potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito eleitoral é desnecessária em ações por captação ilícita de sufrágio, conforme jurisprudência dominante das Cortes Eleitorais. Nesse sentido, os acórdãos do TSE datados de: 8.10.2009, no RO n. 2.373; 17.4.2008, no REspe n. 27.104; e 1.3.2007, no REspe n. 26.118.

5. Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário: 1) realizar uma das condutas apontadas no art. 41-A da Lei 9.504/97 (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor); 2) dolo específico de obter o voto; e 3) que o fato ocorra durante o período eleitoral.

6. A elaboração de listas de eleitores, a realização de showmícios, bem assim a utilização irregular de igrejas, meios de comunicação e bens públicos em campanhas, embora possam, em tese, configurar ilícitos eleitorais, não são, em princípio, condutas caracterizadoras da captação ilícita de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

7. É ilegal a interceptação telefônica fundada apenas em “denúncias anônimas” não respaldadas por diligências investigativas preliminares.

8. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, a implantação de interceptações telefônicas exige não só a realização de diligências prévias, mas também a demonstração de que a medida é imprescindível à investigação criminal.

9. A interceptação de linha telefônica pertencente ao Congresso Nacional e à disposição de Deputado Federal somente pode ser decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A circunstância de o juiz requisitar a instauração de inquérito não o torna preventivo para a condução do procedimento investigativo.

11. Nos termos do art. 75 do CPP, havendo mais de um juiz igualmente competente, fixa-se a competência pela distribuição.

12. O direcionamento da distribuição gera nulidade absoluta do procedimento e de todas as provas nele produzidas, por desrespeito ao princípio do juiz natural.

13. Uma vez decretada a nulidade de todo o suporte probatório, em especial das interceptações telefônicas ilegalmente autorizadas, não se sustentam as acusações de distribuição de bens a eleitores em troca de votos.

14. Improcedência do pedido.

*Representação n. 1800-81.2010.6.01.0000 – classe 42.
Relator: Juiz Régis Araújo; em 13/03/2012.*

RECURSO ELEITORAL – RECEBIMENTO DE LISTA ESPECIAL DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INDEFERIDA – ART. 19 DA LEI N. 9096/95.

1. A conduta de partido político que não remete a relação de filiados em conformidade com o estabelecido pela legislação eleitoral vigente pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação (Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Idoneidade da Ata relativa ao ato de filiação ao partido, quando corroborada por relatório extraído do FILIAWEB trazido aos autos.

3. Comprovação da filiação em tempo oportuno para a construção da elegibilidade dos Recorrentes.

4. Recurso a que se dá provimento.

*Recurso Eleitoral n. 151-35.2011.6.01.0004 – classe 30;
Relator: Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 06/03/2012.*

MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ADMINISTRATIVO – INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA ENCAMINHAMENTO DO RECURSO À PRÓXIMA INSTÂNCIA, QUE É O TRIBUNAL – REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO – SUBMISSÃO À ANÁLISE DO TRIBUNAL.

1. Em se tratando de ato de natureza administrativa, consistente em recurso administrativo dirigido à autoridade que proferiu a decisão, entendendo esta por bem não reconsiderar a sua decisão, os autos devem ser encaminhados à autoridade superior, in casu, à Corte Eleitoral, para análise final da questão, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei n. 9784/99.

2. Ordem parcialmente concedida para esse fim.

Mandado de Segurança n. 324-71.2011.6.01.0000 – classe 22; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 06/03/2012.